

**LEI Nº 5.044 DE 20 DE AGOSTO DE 2018.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
ALIENAR IMÓVEIS PERTENCENTES AO  
PATRIMÔNIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Patrocínio, por seus representantes legais aprovou, e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os imóveis, abaixo descrito:

- Um imóvel urbano constituído pelo lote 0032, quadra 029, setor 02, localizado à Rua Pedro Barbosa Victor, Bairro São Benedito, área do lote 250,90m<sup>2</sup>, devidamente registrado e matriculado sob o nº 44.083, livro 2BBBT, fls. 240 do SRI local - avaliado em R\$ 47.671,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e um reais) – Laudo de Avaliação 32/2018.

- Um imóvel urbano constituído pelo lote 0070, quadra 029, setor 02, localizado à Rua Pedro Barbosa Victor, Bairro São Benedito, área do lote 558,79m<sup>2</sup>, devidamente registrado e matriculado sob o nº 44.084, livro 2BBBT, fls. 241 do SRI local - avaliado em R\$ 122.933,80 (cento e vinte e dois mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta centavos) – Laudo de Avaliação 33/2018.

**Art. 2º** - A alienação de que trata a presente Lei acontecerá nos precisos termos das Leis 8.666/93 e demais diplomas legais que tratam de licitação.

**Parágrafo único** - A receita auferida do procedimento de alienação constante desta lei terá destinação exclusiva a depósito no Fundo Financeiro com o regime de previdência próprio dos servidores públicos municipais, IPSEM, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000 que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, sendo que

estes recursos deverão ser utilizados pelo Município para o custeio mensal do déficit do Fundo Financeiro do IPSEM.”

**Art. 3º** - A alienação do bem referido está subordinada à existência de interesse público, em atendimento ao caput do art. 17 da lei 8.666/93, e se justifica, exclusivamente, para implantação de atividade industrial ou comercial.

§ 1º O licitante terá o prazo máximo de 01 (um) ano, a partir de ser declarado o vencedor do certame, para apresentação ao Município de projeto de implantação de atividade industrial ou comercial, no qual compreenda a exploração da totalidade da área arrematada.

§ 2º A implantação da atividade industrial ou comercial apresentada no projeto do licitante arrematante, nos termos do §1º deste artigo, deverá ser concluída, dando-se início às atividades, no prazo máximo de 02 (dois) anos após a homologação da arrematação.

§ 3º A área arrematada não poderá sofrer qualquer desmembramento, em qualquer negócio jurídico futuro, que não seja para implantação ou ampliação de atividade industrial ou comercial.

§ 4º Os imóveis serão alienados conjuntamente pelo tipo maior oferta global, não havendo interessados, poderão ser alienados pelo tipo maior oferta por item.

**Art. 4º** - Havendo descumprimento do disposto nesta Lei, o imóvel reverterá ao Município sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias existentes.

**Parágrafo Único** – Em caso de eventual arrematação parcelada, e, de não pagamento em dia das parcelas, o imóvel reverterá ao Município sem qualquer indenização, sendo que o valor já quitado não será restituído ou reembolsado ao arrematante.

**Art. 5º** - O valor será pago em até 24 parcelas do total arrematado. Preferencialmente arrematação dos dois lotes ao mesmo tempo.

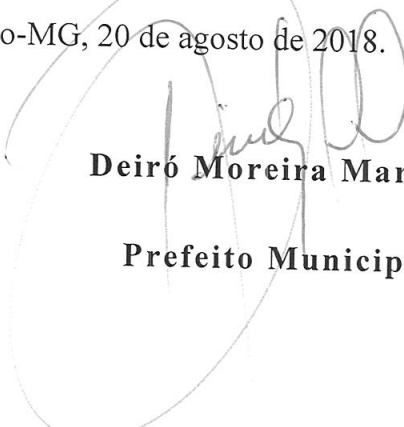
**Art. 6º** - A escritura poderá ser lavrada após a quitação do valor total da arrematação em caso de pagamento à vista, ou após a quitação da primeira parcela, em caso de parcelamento.

§ 1º Em caso de parcelamento, para ser liberada a escritura, deverá ser averbada na respectiva matrícula o gravame.

§ 2º Arcará o arrematante com todas as taxas, impostos, despesas e emolumentos notariais e do Serviço do Registro de Imóveis.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Patrocínio-MG, 20 de agosto de 2018.



**Deiró Moreira Marra**

**Prefeito Municipal**